

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS
DOUTORADO EM DIREITO
INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO ESTADO

DANIELA COURTES LUTZKY

A REPARAÇÃO DE DANOS IMATERIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS

Porto Alegre
2011

DANIELA COURTES LUTZKY

**A REPARAÇÃO DE DANOS IMATERIAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL:
POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS**

Tese de Doutorado em Direito para a obtenção do título de Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração: Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado — Instituições de Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

Porto Alegre
2011

DANIELA COURTES LUTZKY

**A REPARAÇÃO DE DANOS IMATERIAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL:
POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS**

Tese de Doutorado em Direito para a obtenção do título de Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração: Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado — Instituições de Direito do Estado.

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

.....

.....

Porto Alegre, dede.....

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a ligação que se pode fazer entre a reparação de danos imateriais e os direitos fundamentais, com o intuito de alcançar a essa reparação o semelhante e significativo *status* constitucional que já possuem os danos imateriais. Para tanto, em um primeiro momento, far-se-á uma análise dos direitos fundamentais, pois são estes o pilar de todo o estudo, passando-se, na sequência, para um exame dos direitos de personalidade, com ênfase à dignidade humana, constatando-se, ainda, a erosão do elemento culpa e nexos causais, importantes eixos da responsabilidade civil que, desgastados, dão ensejo a vários tipos de novos e ressarcíveis danos. Por fim, faz-se uma união de todos esses tópicos, uma vez que o objetivo deste estudo é refletir sobre a possibilidade e sobre as consequências de se elevar a reparação de danos imateriais a um patamar constitucional tanto pela sua atual falta de sistematização como pelo desgaste do Código Civil acerca do assunto.

Palavras-chave:

Reparação de Danos – Danos Imateriais – Direitos Fundamentais – Direitos de Personalidade

ABSTRACT

This paper discusses the link that can be done between the repair of immaterial damage and the fundamental rights, with the goal of achieving this repair the same and important constitutional status that the immaterial damages already have. However, in the first part of this paper shall-to-be an analysis of fundamental rights, because they are the pillar of the whole study, following, for an examination of the rights of personality, with emphasis on human dignity, noting, still, the erosion of the guilt element and causal link, important axes of the civil liability, which is worn out and gives opportunity to several types of new and recoverable damage. Lastly, a connection of all these topics is made, since the objective of this study is to think about the possibility and the consequences of increasing the immaterial damages repairing to a constitutional level, both by the current lack of systematization and by the abrasion of the Civil Code on the matter.

Keywords

Damage Repair – Immaterial Damage – Fundamental Rights – Personality Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
1.1 Dos direitos fundamentais como princípios e regras e a sua aplicação pelo Juiz	18
1.2 Das dimensões dos direitos fundamentais e o enquadramento da reparação de danos imateriais	52
1.3 Do conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais como fundamento para a inclusão da reparação de danos neste rol e a dignidade da pessoa humana como limiar	58
2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES	73
2.1 Da natureza jurídica dos direitos de personalidade	77
2.2 Da classificação dos direitos de personalidade	87
2.3 Da atual tutela da personalidade na Constituição Federal de 1988	93
3 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A CONFIGURAÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, A EROÇÃO DESTES FILTROS E A RELEVÂNCIA DO DANO	109
3.1 Da erosão dos filtros tradicionais para a reparação de danos	111
3.1.1 Da erosão do elemento culpa	112
3.1.2 Da erosão do elemento nexa causal	128
3.2 O dano imaterial como elemento de destaque na reparação de danos	138
4 UNINDO OS VÉRTICES: REPARAÇÃO DE DANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	168
4.1 Das funções da responsabilidade civil e os respectivos incentivos para a criação de um novo direito fundamental	170
4.1.1 Da função reparatória, compensatória ou satisfativa	171
4.1.2 Das funções punitiva e preventiva	176
4.2 A reparação dos danos imateriais como resposta jurídica à violação dos direitos da personalidade e das consequências da reparação de danos como direito fundamental	219

4.2.1 Da aplicabilidade imediata	224
4.3 Da necessidade, ou não, da formulação de uma cláusula geral de direito à reparação de danos prevista na Lei Maior e das suas consequências	244
4.3.1 Fundamentos jurídicos e legais	246
CONSIDERAÇÕES FINAIS	276
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	281

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade humana como um todo, com os avanços tecnológicos, há cada vez mais invasões na vida privada das pessoas, o que acaba por provocar o surgimento de novas modalidades de lesões à personalidade humana, havendo a necessidade de o Legislador pensar em meios de defesa contra esses atentados — surgiram, então, os direitos de personalidade. Muitos desses direitos apresentam características comuns e foram agrupados de acordo com estas.

A crise do Direito Civil, que teve por consequência o fenômeno da constitucionalização e da repersonalização do referido Direito, foi decisiva para a afirmação do direito geral de personalidade. Ditos fenômenos, que se desenvolveram sem pressa durante o transcurso do século XX, ganharam relevo com o fim da Segunda Guerra Mundial, pela profunda transformação econômico-social que abalou o sistema jurídico idealizado pelos codificadores do Direito Civil dos séculos XIX e XX, que criaram o Código com a pretensão de permanência. Essa codificação sistematizada do referido Direito intentava cristalizar todas as categorias jurídicas que tinham por objetivo proteger a vida e as relações humanas, o que possibilitaria, em tese, a perpetuidade dessas categorias.

Observa-se, no entanto, que, com a transformação do Estado Liberal para o Estado Social e com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve o início de uma nova ordem econômico-social, reconhecendo-se que o sistema jurídico desenvolvido pela Codificação Civil não mais servia às necessidades do homem. Foi assim que o Direito Civil deixou de ser o ponto fulcral da ordem jurídica dos povos, dando esse lugar à Constituição, que trouxe normas que constituem e que regulamentam as relações sociais.

Atualmente, o entendimento dominante tem sido o de alcançar, ao lidar com o Direito, condições de aplicar diretamente os princípios e os valores constantes na Constituição não apenas nas relações entre Estado e indivíduo mas também entre indivíduos particulares, sendo que a principal fonte de tutela da personalidade é a Constituição e o direito objetivo nela constante.

Que a vida, o nome e a integridade física são importantes, ninguém duvida; no entanto, estão esses direitos no rol de direitos fundamentais para, pelo seu *status*, receber a adequada proteção. Se assim o é, e se suficiente é uma mudança de atitude do Legislador, por que não incluir nesse rol a reparação que dá guarida e tutela a esses direitos? Ou, alternativamente, por que não permitir que, em decorrência da abertura formal, isso aconteça?

É fato que um dia teve início a ideia de formar um catálogo de direitos fundamentais. Por que então resistir à proposta da inclusão da reparação de danos imateriais nesse rol, se ela traz consigo os requisitos necessários para tanto, conforme se demonstrará ao longo deste texto?

Deve-se reconhecer que a trilha percorrida pela reparabilidade dos danos imateriais foi bastante sinuosa e entrecortada no curso dos anos, por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e influenciados pela rejeição à ideia de atribuição de valor à dor e a outros sentimentos feridos — tudo, hoje, porém, está sedimentado, bem enraizado, praticamente é consenso. Então, por que não entender e respeitar que erigir a *reparação* desses danos, ao mesmo *status* que os *danos* já apresentam, pode ser tão trabalhoso e discordante quanto, e continuar trazendo argumentos para que esta mudança também proceda?

Certo é que os bens lesados que sofrem danos imateriais são protegidos, atualmente, pela responsabilidade civil, isso está pacificado, mas sempre é tempo de melhorar, de colocar as situações dentro de esquadros mais bem delimitados e eficazmente protetivos. Sempre há tempo de aprimorar uma situação, mesmo que, para isso, seja necessário romper com alguns paradigmas — bons, é bem verdade —, mas que podem ser melhorados, bastando coragem para fazê-lo.

A Lei Maior já deixou portas abertas para que o objetivo do presente estudo seja alcançado, e não é porque uma situação está *controlada* — referência que se faz ao fato de já existir a responsabilidade civil para a proteção dos danos em questão — que ela não pode ser alterada, principalmente se for para o bem de todos aqueles que buscam Justiça para as vítimas de danos imateriais.

O que foi exposto vai ao encontro da ideia de que a dignidade da pessoa humana é, assim como a vida e o nome, anterior ao Direito, não necessitando, para realmente existir, de um reconhecimento jurídico. Mas então por que esse reconhecimento está vivo entre todos? A existência e a eficácia da dignidade também independem de legitimação pelo reconhecimento expresso no ordenamento jurídico; contudo, pela relevância da dignidade, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ela vem sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos. Também isso pode vir a ocorrer com a reparação de danos, pois igualmente é relevante e protetora de direitos fundamentais.

Não se vai adentrar aqui nos aspectos processuais de uma ação propriamente dita, para que não haja um desvio de percurso, uma vez que a linha que se pretende seguir dá ênfase aos bens lesados, quais sejam, imateriais, e a necessidade de que, já que são constitucionalmente previstos, igualmente sejam constitucionalmente tutelados. Tal escolha se justifica em face da

necessidade científica e metodológica de se proceder a uma delimitação do tema e de se respeitar a linha de pesquisa.

O primeiro capítulo desta tese tratará dos direitos fundamentais como princípios e regras bem como a sua aplicação pelo Juiz tanto no *Common Law* como no *Civil Law*, analisando as dimensões desses direitos e o enquadramento da reparação de danos imateriais como sendo um deles, abordando, ainda, o estudo do conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais como uma porta para a inclusão da reparação de danos.

O segundo capítulo trabalhará os direitos de personalidade, adentrando na sua natureza jurídica, classificação e atual tutela constitucional.

Já o terceiro capítulo analisará os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil para a configuração da reparação de danos, a erosão da culpa e do nexo causal, e os danos, com ênfase nos imateriais, decorrentes da erosão desses filtros.

O quarto e último capítulo buscará unir os vértices até então expostos, no sentido de pretender demonstrar a possibilidade de a reparação de danos ser encarada como um direito fundamental, explicando as funções da responsabilidade civil, com destaque ao caráter reparatório e punitivo, além de tratar da aplicabilidade imediata dos referidos direitos fundamentais, bem como da necessidade da formulação, direta ou indireta, da previsão da reparação de danos como um direito fundamental.

Inicia-se, portanto, com os direitos fundamentais; procura-se, em seguida, definir os direitos de personalidade, considerando-se importante realizar um exame acerca dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, não se podendo deixar de examinar se há, ou não, a possibilidade de se reconhecer a reparação de danos imateriais como um direito fundamental, bem como as consequências advindas deste fato.

Procurou-se, além disso, sempre demonstrar e manter o fio condutor do raciocínio para permitir a melhor compreensão da proposta sem nunca perder de vista o objetivo e o foco principal, qual seja, o estudo da possibilidade e das consequências de se ter a reparação de danos imateriais como direito fundamental. Partindo das premissas estabelecidas nos capítulos anteriores, defende-se que há esta possibilidade e que as consequências são benéficas tanto para o lesado como para o próprio sistema jurídico.

Observa-se, assim, que não é tarefa fácil a de unir, em um mesmo texto, temas tão amplos e complexos, como, por exemplo, a diferença entre princípios e regras e a atividade do Juiz, os direitos fundamentais — estes, por si só, permitem pesquisa extensa —, a análise dos direitos de personalidade — com todas as suas nuances —, o instituto da responsabilidade civil e a consequente reparação de danos imateriais — com tudo o que isso implica. São

assuntos que dispõem de amplíssima produção bibliográfica: quanto mais se lê e se estuda, mais se constata que há o que pesquisar, dando a sensação de ser uma tarefa infindável. A proposta do estudo em questão é, todavia, expor que há uma ligação entre tudo o que foi mencionado, a fim de demonstrar que a reparação de danos imateriais deve estar vinculada com os danos que a dão existência, merecendo o mesmo tratamento destes últimos.

Cumpra ainda referir que, no que diz respeito às citações, elas foram feitas tanto na língua materna como em línguas estrangeiras. Em relação a estas últimas, fez-se, por vezes, a tradução livre, para ampliar o máximo possível o acesso a importantes fontes bibliográficas, mesmo correndo o risco — que toda tradução traz — de cometer algumas impropriedades, as quais devem ser imputadas exclusivamente a esta autora. A tradução, para o português, de textos legais estrangeiros ocorreu quando se reconheceu a necessidade de facilitar a sua compreensão ou mesmo para destacar um texto considerado relevantíssimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anseio pelo aprimoramento de um determinado tema pode, por vezes, prejudicar o curso normal dos acontecimentos. Em um primeiro momento, escolhe-se o assunto; na sequência, há o aprofundamento tanto quanto possível, de acordo com o que o tempo permite, e na medida em que as ideias estejam, de certa forma, organizadas. Consuma-se a leitura de muitos títulos: com isso, se aprende e se frutificam novas ideias, ou, pelo menos, a sua diferente organização.

A matéria experimenta mais dúvidas do que certezas, mas é justamente esta situação que aumenta a vontade de pesquisar e de escrever sobre os meandros da reparação de danos imateriais somada aos direitos fundamentais. Os questionamentos aumentam à medida que se passa para o papel o que está na cabeça, e surgem novas indagações, mas sabe-se que isso é inevitável. No entanto, ainda que diante de incertezas, algumas impressões foram colhidas e são estas apresentadas daqui em diante.

A despeito de alguns valores emanarem do ordenamento jurídico, quando um desses valores é juridicizado e transformado em princípio, a sua força vinculante é maior e a sua carga axiológica passa a ter caráter obrigatório, vinculando todas as esferas jurídicas.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança importante no núcleo do sistema do Direito Civil, uma vez que a proteção da dignidade humana se tornou prioridade absoluta. Neste sentido, a solução para os casos não podia mais ser encontrada, levando-se em conta apenas o dispositivo de lei que parecia resolvê-la, mas sim, todo o ordenamento jurídico e, em particular, os princípios fundamentais. As normas constitucionais passaram a ser estendidas às relações privadas, e o Código Civil foi perdendo a centralidade de outros tempos, o que, por certo, reforça a proposta do presente estudo, no sentido de, efetivamente, decorrer da Constituição Federal o direito à reparação de danos imateriais, uma vez que praticamente todos os assuntos ligados a isso já estão sob a alçada da Lei Maior.

Outrossim, todos os direitos tidos como princípios constitucionais são destinados a *informar* o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional de um determinado país, mais uma razão para se transformar a reparação de danos imateriais em um daqueles.

No que diz respeito aos danos, deve-se recordar que a prova da culpa e do nexos causal chegaram a ser chamados de filtros da responsabilidade civil, porque eram reconhecidos como óbices que tinham por objetivo promover a seleção das reparações que, efetivamente, mereciam acolhida jurisdicional, evitando-se, assim, uma enxurrada descabida de demandas.

Nos tempos atuais, contudo, a responsabilidade civil testemunha a erosão desses filtros, em razão da perda da importância da prova da culpa e do nexo causal.

A erosão do filtro nexo causal acabou por estimular pedidos de reparação, fundados mais na desgraça da vítima do que em uma justa possibilidade jurídica de imputação dos danos ao pretense lesante, chegando-se à vitimização social, uma via totalmente inconsistente. E enquanto não se efetiva a necessária revisão dessa dogmática, vive-se um momento de perplexidade com a corrosão de uma das bases da responsabilidade civil, trazendo como consequência uma extraordinária expansão do dano ressarcível.

Da violação da personalidade humana decorrem, direta e principalmente, danos não-materiais; dito de outro modo, prejuízos de ordem biológica, espiritual, moral, que, por serem insuscetíveis de avaliação pecuniária, por não integrarem propriamente o patrimônio do lesado, podem ser compensados por uma obrigação pecuniária imposta ao lesante, e não exatamente indenizados. Não obstante, pelo menos indiretamente, podem resultar danos patrimoniais, isto é, prejuízos de ordem econômica que se refletem no patrimônio do lesado e são suscetíveis de avaliação pecuniária, podendo ser estritamente indenizados, a exemplo de tratamentos decorrentes de uma ofensa corporal causadora de doença ou incapacidade para o trabalho e diminuição de clientela por conta de uma injúria ou difamação.

O dano, mesmo imaterial, deve ser ressarcido de forma pecuniária, sem que isso traga consigo o caráter pejorativo da mercantilização. É, sim, uma visão utilitarista, mas ela está sempre presente nas mais diversas relações privadas sendo inerente a tais relações. Concorda-se, ainda, que a retratação ou o desagravo sejam formas *cumuláveis* com a soma a ser despendida pelo cometimento de um dano imaterial, pois nem todos que leram a notícia vexatória, por exemplo, vão ler o desagravo, sendo apenas este, desta forma, insuficiente. E sobre o argumento dos valores destas reparações serem baixos, a solução é efetivamente se alcançar um caráter punitivo ao dano, elevando-se, substancialmente, os valores a serem pagos às vítimas.

Salienta-se, ainda, que o princípio da reparação integral do dano, que prega que a indenização deve ser a mais completa possível, a fim de ressarcir integralmente a parte lesada, inspirou o Legislador de 2002 que fez constar, no art. 944 do CC, que a indenização se mede pela extensão do dano. Ao vincular o valor da reparação à extensão do dano, o Artigo quis evitar a interferência de considerações acerca das características do agente ou de sua conduta na determinação do *quantum* indenizatório, alcançando ampla proteção à vítima, e fazendo esforços para ela retornar ao *status quo ante*, sempre que isso for possível, ou na medida do possível, ou seja, de maneira aproximativa.

É necessária a evolução dos direitos de personalidade bem como a sua tutela, e isso pode ser alcançado, exemplificativamente, de algumas formas: a) pelo trabalho constante e inevitável da jurisprudência, por certo amparada na doutrina, mas o que não promulga a segurança necessária e esperada; b) pelo entendimento de que a dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral que a tudo abarca, redundando desta situação o direito incontestável de uma reparação por danos imateriais; c) pela criação de uma verdadeira e incontestada cláusula geral de direito à reparação de todos esses danos formalmente constitucional, o que se sabe bastante difícil uma vez que se defende uma interpretação conforme a Lei Maior com uma ênfase aos *efeitos* desta reparação como princípio fundamental; d) se o direito à reparação de danos imateriais for considerado um princípio constitucional por meio da abertura material da Lei Maior, a fim de dar ao conteúdo o *status* e a preocupação merecidos.

Os direitos tutelados no artigo 5º da CF/88 não protegem apenas a pessoa humana dos ataques praticados pelo Estado, uma vez que não há qualquer limite imposto no Texto nesse sentido. A proteção é ampla e, portanto, dirigida tanto ao Estado como aos particulares entre si. Os direitos de personalidade, por serem ínsitos à pessoa humana, transcendem uma só disciplina jurídica, pois os referidos direitos são de extensão muito ampla. Não se restringem às disciplinas de Direito Civil e Constitucional, alcançando, igualmente, o Direito Penal, o Administrativo e a Filosofia do Direito, razão pela qual se afigura, com mais necessidade, a previsão da reparação desses direitos na Lei Maior, seja de forma direta, seja indireta. Além disso, existe a tendência da constitucionalização de alguns direitos de personalidade com o intuito de assegurar a proteção das pessoas a partir da positivação desses direitos, como é o caso das liberdades públicas e, conseqüentemente, dos direitos de personalidade, por integrarem as referidas liberdades.

Os direitos fundamentais podem influenciar direta e imediatamente a relação entre particulares, e tão-só o fato de o Juiz estar vinculado diretamente pelos deveres de proteção à aplicação dos direitos fundamentais com o intuito de proteção dos particulares, não significa que a aplicação seja apenas indireta. Em outras palavras, a circunstância de os órgãos estatais serem os destinatários diretos dos deveres de proteção estatais não conduz, inexoravelmente, os particulares à eficácia mediata. Mais do que nunca, o critério do destinatário *não* é o melhor critério para definir quem sofre, ou não, os efeitos diretos da Constituição. Por outro lado, posição com a qual não se concorda por todo o exposto durante o texto, há quem negue a vinculação direta dos direitos fundamentais para com os particulares, referindo ser esta apenas mediata; no entanto, a Constituição traz o conteúdo do art. 5º, §1º, que por si só já basta para denotar o tratamento diferenciado que os direitos de personalidade apresentam no

âmbito das relações entre a Lei Maior e o Direito Privado; outrossim, os direitos fundamentais são normas que expressam valores válidos a toda a ordem jurídica, reclamando, portanto, aplicabilidade imediata. Como se tudo o que foi dito ainda não bastasse, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo, e a este deve corresponder a modalidade de eficácia jurídica mais consistente.

O que se pode constatar é que o princípio da dignidade da pessoa humana, matriz da Lei Maior, possui *eficácia vinculante* em relação ao próprio Poder Público e a seus órgãos e em relação aos particulares, objetivo que se almeja, também, para quando da violação dos direitos fundamentais, mais precisamente dos direitos de personalidade. Considera-se, portanto, a dignidade como um supraprincípio, ou seja, a chave de leitura e de interpretação tanto dos demais princípios como dos direitos e das garantias fundamentais da Lei Maior. Igualmente, a procura de uma eficaz proteção da dignidade da pessoa ainda não encontrou uma resposta suficientemente satisfatória, e é um permanente desafio para aqueles que com alguma seriedade e reflexão estudam o assunto.

É o parágrafo 2º do art. 5º da CF/88 que permite que existam direitos fundamentais expressos em outras partes do Texto Constitucional, em Tratados Internacionais, decorrentes do regime e dos princípios da *Lex Mater*, afora os direitos implícitos das normas do Catálogo; ou seja, são aceitos direitos fundamentais *deduzidos* do sistema. O que se tem é um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e integrado ao restante da ordem constitucional; direitos esses que merecem, se princípios fundamentais forem, aplicabilidade imediata e condição de cláusula pétrea, características que são buscadas à reparação dos danos imateriais. Desta feita, ainda que não exista uma cláusula geral de reparação de danos prevista na Constituição, isto é, fundamentalidade formal, pode haver uma fundamentalidade material, pois já existe conteúdo, substância e relevância do assunto, para tanto. Cabe, porém, à jurisprudência descobrir e trabalhar todas as potencialidades do tema, sem esquecer que dificilmente haverá, no Direito Civil, uma matéria mais vasta, mais confusa e mais difícil de sistematização do que a responsabilidade civil, razão pela qual se propugna que a reparação dos danos imateriais tenha previsão constitucional.

É certo que os cidadãos devem estar sempre imbuídos de um sentimento constitucional que leve a todos a respeitar as normas da Lei Maior, não apenas porque existe um Direito Positivo prevendo essa imposição mas também por acreditarem que as normas constitucionais fazem parte da cultura nacional e, portanto, são justas. Cabe, então, uma propagação do reconhecimento dos direitos fundamentais, a fim de que eles façam parte da pré-compreensão

das pessoas, valendo-se, igualmente, da Hermenêutica, que tem um papel fundamental na solução de problemas.

O que se pretende é chegar a um objetivo possível. Não existe, necessariamente, um apelo ao Legislador, pois se trata muito mais de um apelo à comunidade jurídica que, é sabido, faz exigências àquele. Igualmente não há pressa, já que a caminhada existe para uma tomada de consciência, ou seja, colocar o estudo da pessoa como premissa do Direito, o que ainda não é de todo praticado, não pelo menos como se pretende. E depois, na sequência e progressivamente, a formação de um sistema coerente com a necessidade de uma armadura jurídica mais do que básica e especial para a personalidade humana, porque ter a reparação de danos imateriais dentro ou decorrente da Constituição significa, repisa-se, tutelar o remédio da mesma forma que se protege os direitos em questão — ou seja, colocar, no mesmo patamar, a doença e a droga que permite a cura.

O presente estudo pretende contribuir para o debate acerca da possibilidade e das consequências da reparação de danos imateriais ser admitida e alçada a um *status* constitucional, da mesma forma que os direitos que ela tutela, sempre por meio da visualização do fio condutor da tese constante em todos estes capítulos.

Por certo que este estudo não tem o objetivo de exaurir o tema — aliás, nunca antes proposto por nenhum ordenamento —, mas tem por razão permitir um pensamento que rompa algumas barreiras, com o intuito de fazer pensar quem trabalha o Direito e com o Direito, em busca, sempre, da plena Justiça.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L975r	<p>Lutzky, Daniela Courtes A reparação de danos imateriais como um direito Fundamental : possibilidade e consequências / Daniela Courtes Lutzky. – Porto Alegre, 2011. 311 f.</p> <p>Tese (Doutorado) – Faculdade Direito, Pós - Graduação em Direito, PUCRS.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.</p> <p>1. Reparação do Dano (Direito). 2. Direitos Fundamentais. 3. Personalidade (Direito). 4. Internacionalização - Direitos Humanos. I. Facchini Neto, Eugênio. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 341.272</p>
-------	--

Bibliotecária Responsável
Ginamara Lima Jacques Pinto
CRB 10/1204